# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10782/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10318/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1996567 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO AMBULÂNCIA. MUNICÍPIO DE COXIM. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública realizada por meio do **Pregão Presencial n.º 30/2019**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 94/2019**, e a sua **Execução Financeira**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Coxim, CNPJ sob o n.º 11.970.135/0001-04** e a **Empresa Enzo Veículos, CNPJ sob o n.º 05.950.849/0001-40.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de 01 (um) veículo automotor do tipo "Ambulância tipo A", em atendimento à proposta n° 11970.13500/1180-05 – Ministério de Saúde, no valor de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde na análise "**ANA – DFS – 384/2021"** (fls. 232-234), manifestou-se pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 30/2019**, pela **Regularidade** e **Legalidade** da Formalização do **Contrato Administrativo n.º 94/2019**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal (1ª e 2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 4ª PRC – 3870/2021"**, seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise **Regulares** e **Legais** com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame do **Pregão Presencial n.º 30/2019**, Formalização e Execução do **Contrato Administrativo n.º 94/2019**.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação direta e contempla a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato Administrativo n.º 94/2019, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93. Bem como, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (f. 147), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em

conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 94.500,00 |
| Valor dos Termos Aditivos | - |
| **Valor Contratual Final** | **R$ 94.500,00** |
| Nota de Empenho | R$ 94.500,00 |
| Anulação de Nota de Empenho | - |
| **Saldo de Nota de Empenho** | **R$ 94.500,00** |
| **Ordem de Pagamento** | **R$ 94.500,00** |
| **Nota Fiscal** | **R$ 94.500,00** |

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 195, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu ao prazo estabelecido na Resolução n° 88/2018, vejamos:

| Especificação | Mês/Data |
|---|---|
| Data do Último Pagamento | 26/12/2019 |
| **Prazo para Remessa** | **15/01/2020** |
| **Remessa** | **04/05/2020** |

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário,

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 30/2019,** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Coxim** (CNPJ sob o n.º 11.970.135/0001-04), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n° 94/2019**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Coxim** (CNPJ sob o n.º 11.970.135/0001-04) e a **Empresa Enzo Veículos** (CNPJ sob o n.º 05.950.849/0001-40), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n° 94/2019**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Coxim** (CNPJ sob o n.º 11.970.135/0001-04) e a **Empresa Enzo Veículos** (CNPJ sob o n.º 05.950.849/0001-40), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – **PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Franciel Luiz de Oliveira,** inscrito no **CPF sob o n.º 810.324.981-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA